



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	11010000235/18	25/08/2020 10:02:26	NUCLEO ARAXÁ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00340692-3 / VANDERLEI ADOLFO LEMOS		2.2 CPF/CNPJ: 535.429.406-15	
2.3 Endereço: RUA ADEMAR RODRIGUES VALE, 270		2.4 Bairro: ALVORADA	
2.5 Município: ARAXA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.180-048
2.8 Telefone(s): (34) 8800-6931		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00340692-3 / VANDERLEI ADOLFO LEMOS		3.2 CPF/CNPJ: 535.429.406-15	
3.3 Endereço: RUA ADEMAR RODRIGUES VALE, 270		3.4 Bairro: ALVORADA	
3.5 Município: ARAXA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.180-048
3.8 Telefone(s): (34) 8800-6931		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Tamandua		4.2 Área Total (ha): 30,2658	
4.3 Município/Distrito: ARAXA		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 64109		4.6 Livro: 2	4.7 Folha: Comarca: ARAUJOS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 304.000	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.839.400	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba		
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)		
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).		
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).		
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 36,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.		
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)		
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel		Área (ha)
Cerrado		30,2658
Total		30,2658
5.8 Uso do solo do imóvel		Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz					
Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
304000	7839400	SIRGAS 2000 / W	23K	Cerrado	6,5968
Total					6,5968
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					0,0000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado					Agrosilvipastoril
					Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intevenção REQUERIDA				Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa				2,9127	ha
Tipo de Intevenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa				2,9127	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas					Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias					Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	303.890	7.839.410	
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação				Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação			Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)				
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Alto.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

INDEFERIDO

1. HISTÓRICO

- a. Processo: 1101000235/18
- b. Data da formalização: 07.12.2018
- c. Data da emissão do parecer técnico: 20/08/2020

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer técnico é a análise da solicitação para regularização da Intervenção em 2,9127 de APP

3. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O imóvel denominado Fazenda Tamanduá se localiza no município de Araxá, Estado de Minas Gerais, é registrado sob o número 64.109 livro 2 no cartório de registro de Imóveis de Araxá, possui área total de 30,2701 hectares com 2,9127 ha em áreas de Preservação Permanente conforme requerimento.

A planta topográfica possui como responsável técnico o Senhor Danilo Mota CREA/MG 176621/D.

4. Reserva Legal

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 6,5968 ha, não INFERIOR A 20%.

5. DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Diante da solicitação para regularização de Intervenção em 2,9127 ha de APP, conforme requerimento devidamente instruído informa-se que:

Considerando o requerimento para regularização de supressão da cobertura vegetal nativa em APP, informa-se que o pedido não apresenta os pré-requisitos mínimos para a realização de vistoria técnica e a sugestão para o Deferimento.

Considerando o parágrafo primeiro do artigo 35 é admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que o previsto neste artigo não implique na conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo.

Considerando que intervenções em APP só podem ser autorizadas mediante comprovação técnica de inexistência de Alternativa Locacional

Considerando que intervenções ao APP só podem ser autorizadas mediante comprovação de objetivos de utilidade pública e interesse social.

Considerando que a intervenção realizada mediante infração à Legislação Ambiental não poderá ser regularizada

Considerando que a execução da recuperação de área degradada é de inteira responsabilidade do proprietário mediante acompanhamento de responsável técnico habilitado;

Obs: a data informada no Parecer é a data da análise dos documentos apresentados

6. CONCLUSÃO

O parecer é pelo indeferimento da regularização de intervenção solicitada em 02,9127 ha de APP, devendo o requerente promover a recuperação da área degradada pela intervenção mediante apresentação e juntada de PTRF ao TAC diretamente no MP

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GIOVANI MARCOS LEONEL - MASP: 1105361-8

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 20 de agosto de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 1101000235/18

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por VANDERLEI ADOLFO LEMOS, conforme consta nos autos, para regularização de uma INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE em 2,9127 hectares do imóvel rural denominado "Fazenda Tamanduá", localizado no município de Araxá, matriculada sob o número 64.109 do Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 30,2701 hectares, de acordo com o Parecer Técnico, que informa uma área de Reserva Legal correspondente a 6,5968 hectares, declarada no CAR, o qual foi aprovado pelo técnico vistoriante, compreendendo, portanto, o montante legal mínimo de 20%.

3 - A intervenção ambiental requerida tem como justificativa a regularização de uma supressão realizada anteriormente sem prévia autorização, segundo o Parecer Técnico.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, contendo uma DECLARAÇÃO DE DISPENSA, segundo o Parecer Técnico, denotando-se, então, a regularidade ambiental do empreendimento, sendo a atividade enquadrada, nos termos da DN COPAM 217/17, como não passível de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento, lembrando que a responsabilidade pelas informações prestadas é exclusiva do requerente e/ou seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com a legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

6 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, Decreto Estadual nº 47.749/2019, Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, Resolução Conama nº 369/2006 e DN COPAM nº 217/2017. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou atividades consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

7 - Ainda sobre o tema, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)
II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)
Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.
(...)"

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido não encontra respaldo em nenhum dos requisitos previstos no art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013 nem mesmo no art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, não sendo possível, portanto, sua autorização.

9 - Importante ressaltar que de acordo com o IDE-SISEMA, o imóvel não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, conforme Parecer Técnico, e que o grau de vulnerabilidade natural é alto.

III. Conclusão:

10 - Ante o exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista legal, opina desfavoravelmente à regularização da INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 2,9127 ha, uma vez que não atende aos requisitos legais e técnicos supramencionados e detalhados no Parecer Técnico, conforme documentos anexos aos autos.

11 - Consoante determina o art. 38, § único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

12 - Fica registrado que a presente manifestação restringe-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do

IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.
É o parecer.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464 _____

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 29 de setembro de 2020